

VOTO

Do exame da presente tomada de contas especial, de responsabilidade dos Sr^{es} Alcides Verício Rigoto e Hélio Júlio Bezerra, ambos ex-prefeitos municipais de Alto Paraíso/RO, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais (R\$ 86.700,00) colocados à disposição daquela Prefeitura, em 31/12/1997, por conta do Convênio nº 2.239/97 (Siafi 342021), tendo como objeto a construção e equipamento de Centro de Saúde naquele município, observo que se deixou de cumprir dever constitucional inarredável, obrigatório para todos aqueles que arrecadam, guardam, gerenciam ou administram dinheiros, bens e valores públicos.

2. Por pertinente, registro que a Secex/RO, de forma válida e regular, promoveu as correspondentes citações dos Sr^{es} Hélio Júlio Bezerra (este por edital, inclusive) e Alcides Verício Rigoto, em razão dos fatos apontados nos autos, nos termos dos Ofícios 197 e 198/2012 (peças 10 e 11).

3. O Sr. Hélio Júlio Bezerra não compareceu aos autos. Não trouxe ao feito alegações de defesa, nem recolheu o valor indicado, devendo ser considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

4. Assim, da análise promovida pela Secex/RO, concluiu-se pela responsabilização do Sr. Hélio Júlio Bezerra, pela transferência irregular dos recursos da conta específica do Convênio nº 2239/97 para a conta da prefeitura e, bem assim, pela inexecução do mesmo convênio.

5. No que se refere ao Sr. Alcides Verício Rigoto, conforme alegações de defesa consubstanciadas nos elementos que compõem a peça 22, nada obstante ter efetivamente demonstrado o recolhimento do saldo do convênio, permanece contra ele a responsabilização pela inexecução parcial da avença e não prestação das respectivas contas (omissão). Os seus argumentos para estas questões não podem prosperar. Não convencem.

6. É vasta a jurisprudência deste Tribunal acerca do assunto: compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor. A omissão permanece injustificada.

7. Para comprovar a boa gestão dos recursos, deve o responsável apresentar elementos capazes de demonstrar a consecução do objeto avençado, o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e a realização desse objeto, bem como a observância das normas aplicáveis à despesa pública, valendo-se, para tanto, dos elementos discriminados em cláusula específica do convênio. Não é o que acontece no presente caso.

8. Assim sendo, em razão dos fatos aqui apontados, quanto ao mérito, tenho por apropriado o encaminhamento sugerido pela Secex/RO no que diz respeito aos dois responsáveis aqui alcançados, sem prejuízo do acréscimo oferecido pelo representante do Ministério Público/TCU em relação ao responsável Alcides Verício Rigoto, tendo em vista o grave ilícito por ele cometido – a omissão.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres uniformes emitidos nos autos pelas instâncias precedentes, que adoto como razões de decidir, com ajustes de forma que julgo adequados, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de abril de 2013.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator